

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – SC.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 221/2022  
PREGÃO PRESENCIAL N. 133/2022 (REGISTRO DE PREÇO)

**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, bem como equipamentos e software de gerenciamento para instalação em diversos pontos do município de Antônio Carlos/SC, mediante repasse do Governo do Estado de Santa Catarina – SSC,4012/2022 –Portaria SEF 189/2022 de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste Edital.

**CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.282/0001-19, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi nº 700, Campinas, São José/SC, neste ato, representada pelo seu representante legal, o sócio administrador Sr. **PAULO GERALDO COLLARES FILHO**, portador da cédula de identidade nº 986.218 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.437.229- 53, residente e domiciliado no município de Florianópolis/SC, e que ao final subscreve, vem, respeitosamente com base e fundamentação nas prerrogativas instituídas pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002, através da presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do EDITAL DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 221/2022, PREGÃO PRESENCIAL N. 133/2022 (REGISTRO DE PREÇO), pelos fundamentos que passa a expor:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante disposto no item 11.1 do Edital, o prazo para a interposição de impugnação ao edital é de até 02 (dois) dias úteis, que antecederem à data do início do certame.

Dessa forma, considerando que a data para abertura do certame está agendada para o dia 06/10/2022, a presente impugnação ora apresentada se mostra tempestiva.

## II - SÍNTESE DOS FATOS

O PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 221/2022, PREGÃO PRESENCIAL nº 133/2022 (REGISTRO DE PREÇO), tem como objeto o “*Registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, bem como equipamentos e software de gerenciamento para instalação em diversos pontos do município de Antônio Carlos/SC, mediante repasse do Governo do Estado de Santa Catarina – SSC,4012/2022 –Portaria SEF 189/2022 de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste Edital*”.

A ora Impugnante, ao proceder à análise do instrumento convocatório e das erratas publicadas, constatou que persistem irregularidades que necessitam ser sanadas em observância aos princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública e, com o intuito de resguardar o regular prosseguimento do certame.

Ressalta-se, entretanto, que o ato de impugnar o Edital não é uma afronta ao órgão licitante, como muitos órgãos lamentavelmente entendem, mas sim, uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. **É tão somente um direito previsto em lei de se apresentarem esclarecidos os pontos obscuros e/ou controvertidos no edital.**

Assim, certos da habitual atenção dessa Administração, e confiantes no bom senso do ilustre Pregoeiro e sua Equipe de apoio, a empresa Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades uma vez mais encontradas, a fim de que o presente certame transcorra normalmente. Nestes termos, manter o edital como se encontra representaria expressa conivência do Estado com a vulnerabilidade absoluta das contratações.

Passamos à competente impugnação.

## III – MÉRITO

### 3.1 – DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO SE RELACIONA AO OBJETO DO CERTAME – OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES

O objeto do certame em questão é o “*Registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, bem como equipamentos e software de gerenciamento para instalação em diversos pontos do município de Antônio Carlos/SC, mediante repasse do Governo do Estado de Santa Catarina – SSC,4012/2022 –Portaria SEF 189/2022 de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste Edital*” (grifamos).

Analisando a minuta da proposta, onde consta o resumo dos itens, há no item 5 o fornecimento de internet, que é melhor detalhado no item 3 do Termo de Referência, conforme página 29 do edital, que colacionamos:

ANEXO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 221/2022

PREGÃO PRESENCIAL N. 133/2022 (REGISTRO DE PREÇO)

TERMO DE REFERÊNCIA

3. DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS E DOS EQUIPAMENTOS:

3.1 A Contratada será responsável pela instalação e manutenção das câmeras, **fornecimento de internet para estas**, fornecimento de alimentação (energia elétrica) e armazenamento das imagens, bem como arcar com seus custos necessários para o pleno funcionamento dos equipamentos.

3.2. **O link de internet deve garantir o pleno funcionamento dos serviços de monitoramento e deverá utilizar-se de fibra ótica ou tecnologia similar de alta velocidade**, para que se evitem interrupções, engasgos, congelamentos, baixa resolução, entre outros fatores que dificultem a visualização das imagens capturadas. - Grifamos

Tocante ao fornecimento de internet, há somente estes dois arestos acima destacados, que apenas determinam que a empresa vencedora deva “fornecer” a internet em fibra ótica **ou tecnologia similar**, com tráfego de dados de alta velocidade, para o funcionamento dos serviços de monitoramento.

De se observar que nada consta sobre Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), sendo que o correto seria “*fornecimento de serviço de conectividade necessário, fornecimento de alimentação...*”, ou “*disponibilizar link de internet de banda larga nos locais para suprir as necessidades dos equipamentos, ...*”.

Contudo, analisando o instrumento convocatório, consta no item 7 – Dos Documentos de Habilitação (envelope nº 2), subitem 7.2.1 – Da Qualificação Técnica, alínea “e” a exigência de apresentação de licença SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) junto a ANATEL pela empresa licitante.

Senhor Pregoeiro, o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) é regulamentado, por meio da Resolução nº 614, de 28 de maio de 20131, que aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

Da referida resolução se extrai o conceito do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), de seu artigo 3º que assim determina:

Art. 3º. O SCM é um **serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet**, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Vê-se do conceito acima colacionado, que o SCM diz respeito à

prestação de serviço secundário de oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, contando, ainda, com provimento à internet, o que em nada se relaciona com o objeto do certame, ou mesmo os serviços a serem prestados.

A licença em comento se aplica às empresas de Internet Service Provider (ISP), como dito acima. É ela quem autoriza a entrega de conexão à Internet aos usuários. O edital ora impugnado possui um objeto totalmente diverso, que em nada se comunica com os serviços de provedores de internet.

Em momento algum há previsão de prestação de serviços de oferta secundária de transmissão de internet. Para melhor entender, há a obrigação de se utilizar um provedor, utilizando-se deste o serviço de fornecimento de internet com banda de alta velocidade. Tanto é verdade que não há exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em serviços de provedores de internet, que supostamente se exigiria a Licença SCM junto a ANATEL.

Reitera-se que **o objeto da presente licitação versa sobre o fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, bem como equipamentos e software de gerenciamento para instalação em diversos pontos do município de Antônio Carlos/SC** e não sobre serviços de transmissão, emissão ou recepção de informações multimídia, com provimento à internet.

Aliás, o objeto do edital atrai empresas especializadas em fornecimento, instalação, configuração e ativação de empresas especializadas em segurança eletrônica, não empresas de telecomunicações.

A exigência ora combatida finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, além do que é manifestamente ilegal. Estamos diante de exigência expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril do ano corrente (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Além disso, há evidente ofensa ao disposto no artigo 30 da Lei de Licitações que assim determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando foro caso.

Vê-se que o edital deve exigir comprovação de habilitação técnica apenas e tão somente tocante aos serviços objetos do certame. A licença SCM, como demonstrado exaustivamente acima, não se relaciona ao objeto do certame.

**Tal exigência do Edital, além de ilegal, também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública.**

Há que ser sopesado o bom senso na escolha dos critérios e exigências que possam comprometer ou reduzir as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A presente situação já foi levada a julgamentos perante o Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário:

“Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993.”

ACÓRDÃO TCU Nº 2864/2008 Plenário:

“Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.”

E mais:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJ-RS – Agravo de Instrumento AI 70077334019 RS (TJ-RS). Data de publicação: 20/07/2018 - Ementa: A Lei 8.666 /93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico- financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666 /93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).

Ainda nesse bojo, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais, até para evitar culpa *in eligendo* por parte da licitadora, nessa senda, torna-se ilegal a exigência da licença SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) junto a ANATEL pela empresa licitante, impugnando-se a alínea “e”, do subitem 7.2.1, do item 7 do edital.

### **3.2 – DA ILEGALIDADE DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA LICITADORA / CONTRATANTE:**

O Edital prevê hipótese de atraso e retenção de pagamentos:

**6.8. Nenhum pagamento será realizado a licitante/contratada enquanto**

pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual. – 49 do instrumento convocatório.

19.10. Nenhum pagamento será realizado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual. - 25 do instrumento convocatório.

Entretanto, o art. 87 da Lei de Licitações define rol taxativo de sanções aplicáveis à Contratada, prevendo a hipótese de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Não obstante, não consta em nenhum momento a previsão de retenção dos pagamentos.

Nesse sentido, deve-se impedir que o Edital imponha à Contratada, medidas que não estejam relacionadas ao art. 87 da Lei 8.666/1993, em obediência ao princípio da legalidade.

Dessa forma, pode-se afirmar que a exigência editalícia em comento não tem escopo jurídico, legal e razão de ser, sendo impossível promover a retenção dos pagamentos como sanção ao não cumprimento de alguma obrigação, para tais situações existem demais espécies de penalidades previstas em lei.

Esse é entendimento recentemente esposado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que a perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à Contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados:

“Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU, relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que “os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf”. Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública 13 Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social.

O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, “nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”, além das sanções resultantes de seu descumprimento.

Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o

descumprimento de cláusulas contratuais “podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento”. Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consultante que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) “... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal”; b) “... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)”. (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012).

Na mesma esteira encontra-se a jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A 14 REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93. 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional ‘não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições.

A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências



adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança.’ (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento” (REsp 633.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 20/06/2005, p. 141).

Assim, existindo na data de pagamento pendências fiscais, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções definidas no art. 87 da Lei de Licitações, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado.

Frise-se que o princípio da legalidade, sendo o elemento basilar do regime jurídico administrativo, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, impor sanção que extrapola a lei importa em desrespeito inexorável ao princípio da legalidade.

Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a modificação do item em comento.

### **3.3. NORMAS REGULAMENTADORAS – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA – OFENSA À CLT**

Analisando o edital, verifica-se, ainda, a ausência de regra no tocante à exigibilidade de normas regulamentadoras pertinentes às atividades a serem desenvolvidas, especialmente em relação às NR’s 6, 10 e 35.

As normas regulamentadoras (NR) são disposições complementares ao capítulo V da CLT, e estabelecem deveres a serem cumpridos não só pelos empregadores, mas também pelos trabalhadores, com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

É importante ressaltar que o treinamento pautado em regras estabelecidas pelas NR’s instituídas pelo Ministério do Trabalho tem o objetivo de alertar os empregados quanto aos cuidados e proteção necessários no desempenho de suas funções.

A elaboração/revisão das NR é realizada pelo Ministério do Trabalho adotando o sistema tripartite paritário por meio de grupos e comissões compostas por representantes do governo, de empregadores e de empregados.

Nestes termos, as empresas que pretendem desenvolver

serviços de instalação de equipamentos eletrônicos de segurança precisam de funcionários especializados dotados de cursos de capacitação para que possam lidar com os riscos e situações.

Insta destacar que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT edita diversas normas para os mais variados tipos de serviços, especialmente os serviços que podem comprometer de alguma forma a saúde e a segurança (individual e coletiva) dos trabalhadores e dos usuários dos serviços.

Nesta senda, é indispensável que as empresas que prestam serviços de mão de obra objeto deste edital empreguem funcionários especializados e altamente capacitados para que possam lidar com os riscos inerentes à operacionalização dos serviços.

As principais normas que a administração deve exigir comprovação são:

**NR 6 – Equipamento de Proteção Individual (EPI);**  
**NR 10 – Segurança em Instalações de Serviços de Eletricidade;**  
**NR 35 – Trabalho em Altura.**

Portanto, ao não incluir tal exigência no edital de licitação, a Administração atrai para si o risco de negligenciar uma contratação com riscos e futuramente assumir um passivo por um acidente de uma empresa que enviou um “faz tudo” no lugar de um profissional qualificado e treinado.

Com a falta de exigência específica de cumprimento dessas normas no ato convocatório, a própria Administração está ferindo princípio básico da administração pública que é a supremacia do interesse público conjugado com o respeito a toda coletividade. Isso porque se aventura a contratar empresas que não cumprem a carta celetista e não respeitam às normas de segurança e medicina do trabalho indispensável para legalidade da prestação dos serviços objeto do pregão.

Para o estrito cumprimento de dever legal a exigência de comprovação de cumprimento das NR’s da ABNT na qualificação técnica é indispensável.

Posto isso, acredita-se que a omissão em relação às normas regulamentadoras foi um equívoco desta administração que merece ser imediatamente corrigido com a inclusão dessa exigência não só nas especificações técnicas do projeto básico, mas também para comprovação da qualificação-técnica das empresas no momento da habilitação.

#### **3.4. DO ITEM 7.2.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Sobre tal tópico, consta do Edital a seguinte exigência:

a) Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a capacidade técnica que a empresa licitante tenha executado serviços compatível ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado no CREA. Entende-se como compatível, a instalação de Câmeras e sistema igual ou semelhante ao solicitado, com Câmeras LPR.

b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA ou CAU - do Estado, sede da Licitante, dentro do prazo de validade.

c) Apresentação de certidão de acervo técnico do profissional responsável técnico pelos serviços, que comprovem aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis ao objeto licitado. Prova de regularidade da empresa perante o CREA com jurisdição no Estado em que for sediada a empresa proponente. As Empresas sediadas fora do Estado de Santa Catarina deverão obter o visto para licitação do CREA-SC, conforme resolução do CONFEA nº 413, de 27 de junho de 1997. A proponente deverá apresentar declaração de que possui, ou possuirá se vencedora do certame, equipe técnica especializada e compatível com o objeto deste Edital, contendo, no mínimo, 01 (um) Engenheiro electricista, eletrônico ou de telecomunicações (responsável técnico) e 2 (dois) técnicos com formação em eletrotécnica, eletrônica ou telecomunicações, devidamente registrados no CREA, da região da sede da empresa. Deve comprovar ter em seus quadros, ainda, ao menos 01 profissionais que seja certificado a configurar e dar assistência técnica do software de gerenciamento monitoramento de imagens.

Ocorre que, tal exigência deve ser corrigida, uma vez que **não há possibilidade do registro de técnicos junto ao CREA, e sim, estes devem ser registrados junto ao CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais).**

É sabido que foi criado um Conselho específico para fiscalizar as atividades dos técnicos (CFT) - LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018. Assim, seria ilegítima a exigência de registro do CREA para estes profissionais, que estão sob a competência do CFT.

Ainda, o art. 32 do referido dispositivo legal estabelece que “o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei: I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso; II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho; III - entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei”.

**Assim, impossível que os profissionais do nível técnico – como os responsáveis técnicos da empresa Impugnante – mantenham registros no CREA.** Essa condição é impossível, já que o registro dos Técnicos nos novos conselhos é obrigatório, tendo em vista que a Lei nº 13.639/2018 revoga o artigo 84 da Lei nº 5.194/1966.

A migração do profissional técnico, portanto, é **compulsória desde 21.09.2018**. E nessas condições, **impossível que ele mantenha qualquer registro junto ao CREA** – inclusive acervo técnico – já que a legislação obriga que o registro e certificação sejam mantidos junto ao CFT.

Deste modo, e atendendo ao disposto na Lei e em cumprimento ao Decreto nº 9.461/2018, desde 21.09.2018, o CREA está impossibilitado de prestar serviços aos técnicos industriais, passando essa responsabilidade ao Conselho Federal dos Técnicos.

**A exigência estampada no Edital de Licitação, portanto, ofende frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, violando diretamente o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o processo licitatório.**

Assim, o que se busca efetivamente através do processo de licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais vantajosa. Para isso a Administração Pública deve se cercar de garantias do correto cumprimento da obrigação, de forma a selecionar não só o melhor preço, mas a melhor proposta. Eis o fundamento das exigências previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, como já dito alhures.

Essas exigências são pautadas pelo princípio da legalidade, que, na esfera da administração pública, **implica na autorização de agir apenas conforme determina a lei**. Portanto, qualquer exigência não autorizada pelo ordenamento jurídico é ilegal.

Aliás, o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, traz visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Registra José Cretella Júnior que *“apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação”* (in **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

**A incompatibilidade da exigência do registro junto ao CREA com a Lei de Licitações é gritante!** A exigência acima especificada demonstra **evidente restrição à competitividade** entre os licitantes, já que não há razão para a solicitação desses registros e certificações, diante da legislação apresentada, o qual extrapola as exigências estabelecidas na lei para comprovação de capacidade técnica.

Ante o exposto, o registro e a certificação junto ao CREA servem apenas aos profissionais engenheiros, e não aos técnicos, que estão amparados e submetidos ao CFT. Sendo assim, deve ser alterada/corrigida tal exigência junto ao edital licitatório.

### **3.5. ITEM 3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

No tocante a este tópico, no subitem 3.2. consta que não será admitida a participação de licitantes que: **3.2.7. Não será admitida a subcontratação.**

Ocorre que, conforme mencionado alhures, para providências de Internet e energia elétrica, impossível que tais serviços sejam realizados pela empresa Contratada, de modo que torna-se necessária a subcontratação para determinados serviços.

**Mais uma vez, o referido Edital fere o caráter competitivo exigido no processo licitatório.** Tal regramento ilegal levará a um contrato sem economicidade, fruto de um processo administrativo sem disputa comercial qualquer, restritivo, com regras excludentes e objeto amplo demais.

Além de toda a fundamentação já exposta alhures, importantíssimo destacar, neste diapasão, que o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 determina que é vedado à Administração ultrapassar os limites da legalidade, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

### **3.6. DO DIRECIONAMENTO DE FORNECEDOR E FABRICANTE ESPECÍFICO TOCANTE AO ITEM 5 – DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E GERENCIAMENTO E ITEM 6 – DO RECURSO DE LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACA (LPR)**

Da análise do edital, especialmente às especificações mínimas dos equipamentos de captura de imagens, salta aos olhos a possibilidade de direcionamento ao passo que há restrições à ampla participação com detalhes que impedem que mais um desenvolvedor possa atender as exigências.

Cumpre informar que a Intelbrás - Denfense IA não atende, pois este software funciona apenas com a tecnologia intelbrás e as Câmeras são do fabricante Hikvision.

A Digifort - Não atende nos seguintes itens:

*5.1. /5.10. Conter descrições de cada câmera contendo: data, horário, leitura, endereço, sentido da via, ponto de referência, coordenadas geográficas, placa, marca, modelo, cor, uf, e cidade. – Só vamos trazer UF e Cidade caso esteja integrado.*

*5.18. Plataforma com dispositivos de alertas áudio visuais acionados automaticamente quando identificado veículo com situação irregular e mostrado na tela quando logado, enviado para o e-mail do usuário cadastrado e alerta de push contendo dados e foto no aplicativo mobile. Mandamos o PUSH mas ele não vai com a foto, e sim com a reprodução do vídeo do evento.*

*5.23. Possibilitar pesquisa com filtros por marca, modelo, cor, cidade juntos ou individualmente, quando esses identificados no banco de dados com a integração. – Não realizamos busca por cidade.*

*5.17. Conter Blaclist com capacidade de anexar arquivos e documentos em qualquer formato.*

*5.21. Possuir envio dos alertas de blacklist por e-mail e por aplicativo ao usuário cadastrado.*

Da mesma forma, Senior, Hikcentral Professional e Milestone também não atendem às especificações contidas no edital.

Deste modo, analisando os maiores fabricantes mundiais, tais não atendem ou não apresentam equipamentos que atendam ao edital.

**O direcionamento, até que a Administração comprove tecnicamente, o contrário, é de clareza solar. ALÉM DA PRÓPRIA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO COMO ACIMA COMPROVADO, devendo ser suspenso e revisto, imediatamente o edital em sua integralidade, não havendo solução a ser ofertada por quaisquer licitantes.**

Vê-se, pois, que comprometida está a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”*

Oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

*“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)” (Decisão 819/2000 – Plenário).*

*“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P).*

Portanto, excluídas todas as outras maiores marcas disponíveis no mercado nacional, inclusive, com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, afronta-se a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade, cuja revisão se requer.

Requer-se pois, que após a análise do que aqui mencionado, a Administração informe/indique quais equipamentos, bem como seus fornecedores, seriam compatíveis a atender o que estipulado no edital.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, REQUER, ciente da seriedade desta ilustre Administração e deste colendo órgão em sua decisão, que seja a presente Impugnação, recebida, esperando que todas as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas, sanadas, e respondidas, de maneira fundamentada, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado, haja vista que os questionamentos formulados influenciam diretamente na formulação das propostas.

Caso não seja este o entendimento do Sr.(a) Pregoeiro(a) ou da Comissão Julgadora, que submeta a presente Impugnação para análise e parecer da autoridade superior.

Finalmente, da decisão a ser proferida, requer-se a republicação do edital, estabelecendo exigências de qualificação técnica, conforme preceitua a legislação vigente e que sejam redefinidas as especificações técnicas do edital, de forma a permitir ampla participação e uma contratação segura, em prestígio à competitividade e à finalidade da licitação, além da retificação dos itens tocante às multas e à retenção de pagamento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São José/SC, 03 de Outubro de 2022.

**CORINGA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.  
CNPJ nº 01.468.282/0001-19  
Paulo Geraldo Collares Filho**